

Registro: 2021.0000199713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2016918-16.2021.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são impetrantes CÉSAR MAXIMIANO DUARTE e MÁRCIO GOMES DE SOUZA LIMA, Pacientes ALANDSON ARAÚJO NOGUEIRA, PABLO RIKMAN FERNANDES DE OLIVEIRA e CRISTIAN HENRIQUE DOMINGUES DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 18 de março de 2021.

GERALDO WOHLERS
Relator
Assinatura Eletrônica



Voto nº 37.913

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2016918-16.2021.8.26.0000, Comarca de

Sorocaba

Impetrantes: César Maximiano Duarte e Marcio Gomes de

Souza Lima

Pacientes: Alandson Araújo Nogueira, Pablo Rikman

Fernandes de Oliveira e Cristian Henrique Domingues Dias

Vistos, etc...

I. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por ilustres advogados em favor de Alandson Araújo Nogueira, Pablo Rikman Fernandes de Oliveira e Cristian Henrique Domingues Dias, sob o argumento de que os pacientes (denunciados por tráfico de substâncias entorpecentes) sofrem constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 2ª Vara



Criminal da Comarca de Sorocaba nos autos do Processo nº 1500121-67.2021.8.26.0567, consistente no indeferimento de pedido de revogação de prisão preventiva.

Postula-se a libertação porquanto "o material colhido em sede de investigação defensiva preliminar é suficiente para comprovar que os Policiais Militares mentiram defronte à autoridade de Polícia Judiciária (fls. 10-12 daqueles autos), e, ao mesmo dá sustentáculo ao que Alandson e Pablo declararam em fls. 13-14.

(...)

A autoridade coatora sustenta que não houve nenhuma irregularidade na prisão em flagrante, tampouco nenhuma ilegalidade evidente.

Veiamos:

- 1) os Policiais afirmam que prenderam três pessoas em um mesmo contexto fático, e que do local da prisão foram direto à Delegacia de Polícia:
- 2) dois dos três detidos afirmam que as coisas foram totalmente diferentes das narradas, sendo que um deles foi preso em local diverso, e depois levado até o local dos fatos, e de lá foram a um terceiro local, donde um Policial saiu com uma mala preta;
- imagens de câmeras de segurança corroboram com as versões dadas pelos pacientes, em franca oposição à versão apresentada pelos Policiais Militares.

Respeitado entendimento diverso, os impetrantes entendem que o exposto trata de fortes indícios de irregularidades cometidas pelos Policiais Militares, no sentido de que se deslocaram de um local a outro para pegar uma mala (cheia de drogas?), e só depois disso deslocaram-se à Delegacia de Polícia.

E. se houve irregularidade cometida pelos Policiais no momento da prisão em flagrante, a prisão em flagrante resta Habeas Corpus Criminal nº 2016918-16.2021.8.26.0000 -Voto nº 37.913



ilegal. E, se ilegal a prisão em flagrante, igualmente ilegal a prisão preventiva, posto que se baseou nos fatos narrados pelos policiais em sede preliminar, sendo imperativo constitucional o seu relaxamento" (fls. 19/21).

Alega-se também que a r. decisão hostilizada possui fundamentação inidônea.

Recusada a tutela preambular (fls. 174/7), prestou informações a honrada autoridade apontada como coatora (fls. 180/7). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 190/201).

II. Por primeiro saliente-se que as questões trazidas à baila no excerto transcrito no item anterior se confundem com o mérito, e dele não se cuida nos estreitos e sumaríssimos limites cognitivos da ação constitucional.

De todo modo, insta registrar o que salientou o i. Promotor de Justiça na Instância de origem:

"Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva formulado pela defesa de Pablo Rikman Fernandes de Oliveira e Alandson Araújo Nogueira (fls. 199/214).

Afirma que a prisão é ilegal, pois Alandson teria sido preso em local distinto do que constou do boletim de ocorrência, para onde foi posteriormente levado para ser conduzido com os outros dois autuados.

Afirmou que há uma fotografia comprovando isso, a qual foi analisada e rejeitada pelo juízo da audiência de custódia. Afirma, também, que há um vídeo a comprovar que os policiais militares já estavam em poder de Alandson e o levaram ao local onde prenderam os outros dois autuados.

Pela imagem que juntou, de algum aplicativo não especificado, o carro de Alan teria permanecido das 23h12 às 23h35 (fl.



205) em local distante 05 minutos de onde constou no boletim de ocorrência como de sua abordagem. Em relação ao horário da abordagem, os policiais indicaram ter ela ocorrido às 23h40, mas não puderam afirmar com certeza e exatidão (fls. 03/12).

Já os vídeos de Dropbox indicados não contradizem em nada os relatos dos policiais, pois são em momento posterior ao da abordagem e sequer há identificação dos veículos ou do fornecedor das imagens.

Ademais, o próprio réu não explicou como ou porque teria ocorrido uma incriminação falsa, sendo impossível acreditar que simplesmente, sem mais nem menos, policiais militares abordaram um indivíduo inocente em um bairro e o levaram para outro para ser incriminado com outras pessoas" (fls. 146/8).

De fato, as fotografias de tela de telefone celular anexadas à exordial não trazem informações relativas a seu proprietário ou à data em que os dados ali apresentados foram gravados na memória do aparelho; de outro giro, não é possível identificar os veículos retratados nos vídeos gravados por câmeras de segurança e trazidos aos autos pela combativa Defesa.

Não se vislumbra, desse modo, patente constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

III. No caso sob exame os pacientes foram autuados em 15 de janeiro de 2021, tendo havido conversão em preventiva no dia subsequente, quando o MM. Juiz de Direito Dr. Cassio Pereira Brisola assentou:

"Flagrante formalmente em ordem. O estado de flagrância decorre da notícia da apreensão do material ilícito, que seria relacionado ao autuado, a saber, vinte e dois tijolos de erva seca semelhante a maconha, doze sacos de micro tubos vazios, trinta e seis

porções de erva seca semelhante a maconha, três balanças e um saco contendo substância aparentando ser cocaína (1.452,6 gramas).

Narra a d. Autoridade Policial que comparecem em Plantão Policial milicianos informando que estavam em patrulhamento pela área dos fatos e ao entrar na Rua Beatriz Vieira Carlos avistaram um veículo VW/Voyage estacionado, estando dois indivíduos do lado de fora, posteriormente identificados como Pablo Rikman Fernandes de Oliveira e Cristian Henrique Domingues, sendo que Pablo portava um objeto nas mãos, que posteriormente foi constatado tratar-se de uma caixa de papelão. Ao perceberem a aproximação da viatura policial, Pablo e Cristian correram, tendo Pablo jogado ao chão a caixa que tinha nas mãos, tendo ambos sido alcançados e detidos. Dentro do automóvel havia um terceiro indivíduo, posteriormente identificado como Alandson Araújo Nogueira, o qual arrancou com o veículo, porém foi interceptado por uma viatura poucos metros depois. Em revista pessoal em cada um dos detidos, nada de ilícito foi encontrado e dentro da caixa de papelão, jogada ao chão por Pablo, foram encontrados quatorze tijolos de erva seca semelhante a maconha. Nada mais havia dentro da caixa. No porta-malas do veículo, havia uma mala de viagem, dentro da qual foram encontrados doze sacos de micro tubos vazios, trinta e seis (36) porções de erva seca semelhante a maconha, oito tijolos de erva seca semelhante a maconha, três balanças, um saco contendo substância aparentando ser cocaína e R\$ 102.00 (cento e dois reais) em dinheiro. Questionados sobre os aparentes entorpecentes e demais objetos, os suspeitos se mantiveram calados.

Pois bem. Acolho o requerimento ministerial, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc. II, do CPP, em sua atual redação.

Inicialmente, afasto a alegação formulada pelas Defesas dos réus de ausência de apresentação deles incontinenti à Autoridade Policial, uma vez que não há prova de que o réu Alandson seja o proprietário do celular representado pelas fotografias (fls. 125/127 e 134/135).



Ademais, se o celular estava na posse do réu ele deveria estar apreendido e não na posse do advogado.

(...)

Noutro vértice, a alegação de que o réu Pablo teria sido agredido pelos policiais que realizaram a prisão não deve ser acolhida, nesta fase de cognição sumária, ante o relato de que ele 'se debateu, tentando se desvencilhar, chegando a cair no chão', fl. 12.

Como se vê, o réu ofereceu resistência à prisão, tendo que ser contido pelos policiais, o que afasta a afirmação de ter sido agredido indevidamente.

Por essas razões, não há nulidade a ser reconhecida no presente flagrante.

Ademais, existem, nos autos, prova da materialidade do delito (tráfico de drogas, em tese), punido com reclusão (pena máxima superior a 4 anos), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados da diligência.

A conduta praticada, em tese, pelos autuados, é daquelas que tem subvertido a paz social. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, não há nos autos indicativos seguros da vinculação ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita (os custodiados Pablo e Cristian declinaram que são desempregados).

Não há como ser deferida a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, ensejadores de crimes patrimoniais, de desestabilização familiar e de violência, em termos gerais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez concedida a liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal.



Importante, ainda, a custódia, para impedir eventuais recidivas, prováveis em razão da aparente inserção em ambiente pernicioso.

Saliente-se que Pablo e Cristian possuem diversos apontamentos em suas folhas de vida pregressa. Inclusive Pablo é reincidente específico (f. 107/109) e quando da menoridade penal cometeu diversos atos infracionais (f. 110). Fatos esses que evidenciam sua personalidade voltada à criminalidade. Por seu turno, Cristian é multireincidente consoante certidão cartorária de f. 111/113.

No tocante ao increpado Alandson, em que pese a ausência de anotações em sua folha de antecedentes, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis de custodiado, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada (RHC 133.284/SP). Hipótese dos autos.

De se ver que com os autuados foram encontrados diversos tipos de entorpecentes e em grande quantidade a evidenciar, indubitavelmente, a prática da mercancia espúria.

Desta feita, cristalina está a maior periculosidade dos agentes, evidenciadas pela variedade, natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos: 20.933 gramas de maconha em formato de tijolos, 1.691,1 gramas de maconha em porções e 1.452,6 gramas de cocaína., o que, somado aos blocos de anotações e balança de precisão, revela o maior envolvimento com o narcotráfico e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

O delito em questão é insuscetível de fiança; não há possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado.

O argumento defensivo apresentado pelo autuado Alandson referente à aplicação de medida mais branda consistente em prisão domiciliar não merece prosperar, eis que incabível à hipótese a aplicação da determinação contida no Habeas Corpus Coletivo nº 165.704, de lavra da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Assim sendo, não há se falar em prisão domiciliar, nesta fase de cognição sumária. Ressalte-se, por necessário, que o argumento defensivo pautado no 'Coronavírus' (COVID-19) e no fato de o crime ser praticado sem violência, não são suficientes para deferir a soltura dos autuados. Observe-se que a Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional da Justiça, recomenda a análise de cada caso especificamente. Aqui nos autos, os autuados não estão inseridos em nenhuma hipótese.

(...)

A prisão é contemporânea, não se consegue vislumbrar qualquer medida que poderia substituir a segregação cautelar, já que, mesmo com quarentena para toda a população, com determinação de autoridades sanitárias, os custodiados não a cumpriram, o que indica que qualquer outra medida ainda que judicial também não será cumprida.

Ademais, em período posterior, editou-se a Recomendação nº 68 pelo CNJ, a qual veda expressamente a liberdade em caso de crimes hediondos. Considerando-se que o delito em apreço é equiparado a hediondo, não há se falar em liberdade face à situação atual de pandemia.

Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa" (fls. 158/63 dos autos originários).

Aos 27 de janeiro do ano corrente a nobre Magistrada Dr.ª Margarete Pellizari indeferiu pleito de revogação da prisão preventiva repisando a r. deliberação anterior e asseverando ainda que, "como bem ponderado pelo representante do Ministério Público, a tese defensiva encontra-se destituída de provas, além de que não conta com uma narrativa plausível, não sendo possível o seu acolhimento, em especial neste momento da persecução penal.

Inobstante a Defesa tenha suscitado a nulidade do flagrante, mas sem apontar a causa, de modo que, não se vislumbra



qualquer irregularidade, que não teria, de toda forma, aptidão para, por si só, contaminar a persecução penal, pois não há nenhuma ilegalidade evidente, consequentemente também não havendo motivo concreto para rever a prisão preventiva dela resultante.

Saliento ainda que os indiciados foram presos em flagrante pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, crime gravíssimo que assombra a sociedade e causa insegurança e descredibilidade à Justiça face a quantidade alarmante de ocorrência nesta cidade.

Ao contrário do que alega a defesa, entendo que consta dos autos indícios suficientes de que em liberdade frustrariam a instrução criminal e a ordem pública, considerando não só a gravidade abstrata, como também concreta do delito, haja vista, conforme consta dos informes policiais, foram localizadas e apreendidas com os mesmos quantidade significativa de drogas, além de uma variedade considerável" (fls. 232/3, idem).

Cumpre anotar também que **Alandson**, **Pablo Rikman** e **Cristian Henrique** viriam a ser denunciados, aos 28 de janeiro p.p., como incursos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (proemial a fls. 239/42, ibidem).

IV. Vê-se, pois, que а r. decisão vergastada e a que a antecedeu encontram-se muito bem fundamentadas, tendo ressaltado aspectos relevantes do caso a natureza e a enorme concreto (tais como quantidade entorpecentes confiscados, bem como a apreensão de objetos relacionados à narcotraficância) e dos próprios pacientes (em especial o histórico criminal de dois deles) - além de, na espécie, o direito positivo vedar a liberdade provisória.

Com efeito, a Constituição Federal, no artigo 5°, inciso



instituída pela Lei nº 12.403/2011), estatui a inafiançabilidade da tortura, do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, do terrorismo e dos fatos definidos como crimes hediondos. Ora, fiança é, na conceituação do renomadíssimo MIRABETE, "um direito subjetivo constitucional do acusado, que lhe permite, mediante caução e cumprimento de certas obrigações, conservar sua liberdade até a sentença condenatória irrecorrível. É um meio utilizado para obter a liberdade provisória: se o acusado está preso, é solto; se está em liberdade, mas ameaçado de custódia, a prisão não se efetua. É uma contracautela à prisão provisória, (...)" - 'Processo Penal', 16ª ed., ATLAS, 2004, pág. 442.

Se a Carta Política (e o Código de Ritos) impede a concessão de liberdade provisória mesmo com prestação de fiança, ressai como corolário absolutamente lógico que menos ainda sem fiança deferir-se-ia tal liberdade (por conseguinte, no caso concreto, pelo mesmo naipe de razões, não se revogaria a segregação preventiva).

A expressão "e liberdade provisória", existente no artigo 2°, inciso II, da Lei nº 8.072/90, suprimida pela Lei nº 11.464/07, constituía mesmo redundância, segundo jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (*v.g.*, as decisões monocráticas corporificadas nos *HCs* de nºs 90.765/SP e 91.550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJUs de 02.04 e 31.05.07, respectivamente). Consoante registrou a Min.ª Carmen Lúcia no *Habeas Corpus* nº 93.229-1/SP (julgado pela 1ª Turma do STF em 1º de abril de 2008), "a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida".

Demais disso, a disciplina do tráfico de substância clandestina se encontra em lei especial - de nº 11.343/06, artigo 44, caput -, inteiramente aplicável por aqui ao vedar de forma expressa a outorga de benefício deveras similar àquele pelo qual se bate, com proficiência, a d. Defesa. Nesse sentido: "LIBERDADE PROVISÓRIA — Inadmissibilidade — Lei antidrogas — Tráfico ilícito de drogas — Benefício vedado expressamente pela lei normativa vigente — Manutenção da prisão cautelar que é obrigatória, em virtude da gravidade do tipo de delito, o qual revela temibilidade e periculosidade — Inteligência dos arts. 33, caput, e 44 da Lei 11.343/2006" — RT, 865/599. O sublinhado vai por nossa conta.

Assim deliberou esta Augusta Quinta Câmara Criminal, *v.g.*, por ocasião do julgamento dos *Habeas Corpus* nºs 2121312-16.2017.8.26.0000, Comarca de Presidente Prudente; 2123114-49.2017.8.26.0000, Comarca de Franca; 2125132-43.2017.8.26.0000, Comarca de Pindamonhangaba; 2126334-55.2017.8.26.0000, Comarca de Araraquara;



2129528-63.2017.8.26.0000. de Comarca Limeira: 2131638-35.2017.8.26.0000, Comarca de Campos do Jordão, 2136407-86.2017.8.26.0000, Comarca de Osasco (j. em 27 de 2137884-47.2017.8.26.0000 (Comarca 2017), Jacareí, 03 de de 2017), İ. em agosto 2146742-67.2017.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 10 de agosto de 2017), 2133719-54.2017.8.26.0000 (Comarca de Itariri, j. em 17 de agosto de 2017), 2156111-85.2017.8.26.0000 (Comarca de Barra Bonita, j. em 24 de agosto de 2017), 2150458-05.2017.8.26.0000 (Comarca de Osvaldo Cruz, j. em 31 de agosto de 2017), 2168999-86.2017.8.26.0000 (Comarca de Guaratinguetá, de setembro de 2017). em 2180692-67.2017.8.26.0000 (Comarca de São Vicente, j. em 21 de setembro de 2017), 2182328-68.2017.8.26.0000 (Comarca da 09 de novembro de 2017). 2227386-Capital, j. em 94.2017.8.26.0000. Comarca de Dracena: 2227820-83.2017.8.26.0000. da Comarca Capital: 2229143-26.2017.8.26.0000, Comarca de Itapecerica da Serra; 2230154-90.2017.8.26.0000. Comarca da Capital 2230763-73.2017.8.26.0000, Comarca de Avaré (j. em 30 de novembro de 2017).

A propósito do quanto decidido nos autos do *Habeas Corpus* nº 104.339, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (por maioria de votos:- inconstitucionalidade da parte do art. 44, da Lei nº 11.343/06, que proíbe a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas), fica consignado que esta Relatoria acompanha as conclusões dos eminentes Ministros LUIZ FUX, MARCO AURÉLIO e JOAQUIM BARBOSA no sentido da



constitucionalidade dessa norma proibitiva do benefício; afinal, como por eles destacado, "... a criminalidade que paira no país está umbilicalmente ligada à questão das drogas ...", sendo que "... foi uma opção do legislador constituinte dar um basta no tráfico de drogas através dessa estratégia de impedir, inclusive, a fiança e a liberdade provisória ..."; ademais, "... os representantes do povo brasileiro e os representantes dos estados, deputados federais e senadores, percebendo a realidade prática e o mal maior que é revelado pelo tráfico de entorpecentes, editou regras rígidas no combate ao tráfico de drogas" (http://www.stf.jus.br/portal/geral/verImpressao.asp; 11.05.2012).

V. Demais disso, não se pode maldizer ordem de recolhimento preventivo dirigida a pessoas que: *a)* traziam com elas 22.029g de *maconha*, repartidos em 22 "tijolos" e 36 porções menores, e 1.396g de *cocaína* (conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 49/50 e laudo de constatação de fls. 171/2); *b)* não são neófitas no proscênio judiciário. Pablo Rikman e Cristian Henrique são reincidentes(fls. 107/9 e 111/3 da ação penal correlata).

não são neófitas no proscênio judiciário. Pablo Rikman e Cristian Henrique são reincidentes

A infração atribuída aos increpados é demolidora da integridade moral e mental de seus desditosos alvos; submete progressivamente os incautos ao cativeiro existencial do vício morfético e ao mais deletério ócio, porque os

vitimados por essa chaga praticamente conduzem sua vida produtiva ao epílogo.

 $${\rm vi.}$$ Em decorrência do exposto, meu voto denega a ordem.

Geraldo Wohlers Relator